



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
Gestão 2021-2024

DECRETO Nº 191/GAB/PMR/2023,

DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

PODER EXECUTIVO

Designa Comissão Especial de Licitação do Município de Rondolândia-MT.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado do Mato Grosso no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, especialmente ao disposto no art. 51 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações posteriores;

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia a **Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços - CPLMS** para exercer as atividades licitatórias, em conformidade e prazo previsto na Lei nº 8.666/93, com os seguintes membros:


- **PRESIDENTE: KEILA TAIANE NASCIMENTO FREIRE**, servidora pública municipal efetivo, matrícula nº 673.
- **SECRETÁRIO: LILIANE GUEDES SANTOS**, servidora pública municipal efetivo, matrícula nº 919.
- **MEMBRO: TATYELI ROCETT**, servidora pública municipal em comissão.
- **MEMBRO: NEILA MEDEIROS CARRIÇO**, servidora pública municipal efetivo.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços - CPLMS, exercerá suas funções de acordo com a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações posteriores, observados, ainda, os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do dia 14 de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rondolândia/MT, 17 de janeiro de 2023.


José Guedes de Souza
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Rondolândia

PROCESSO N°00564/2023

TIPO PROCESSO	Processo Administrativo
ÓRGÃO	Gabinete do Prefeito
SETOR DESTINO	Compras (Keila)
DATA ENTRADA	23/10/2023 09:21
ASSUNTO	ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA " CONCESSÃO ONEROSA DE 05 (CINCO) PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TAXI NO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT.
SOLICITANTE	Wilianeis Teixeira de Paulo - Secretário Municipal de Administração





Sistema de Protocolo Eletrônico - Prefeitura Municipal de Rondolândia

RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo	00564/2023
Solicitante	Wilianeis Teixeira de Paulo - Secretário Municipal de Administração
Tipo Processo	Processo Administrativo
Orgão Destino	Gabinete do Prefeito
Setor Destino	Compras (Keila)
Data Entrada	23/10/2023 09:21

Assunto

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA " CONCESSÃO ONEROSA DE 05 (CINCO) PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TAXI NO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT.

Para acompanhar o andamento do processo acesse o link abaixo

<http://www.e-ticons.com.br/processos/api/empresa/23/005642023>



Agente de Contratação

LICITAÇÃO
MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE N° 612/2023.

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N° 66/2023

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de serviço de reforma do Centro de Assistência Social.

MODALIDADE: *Dispensa de Licitação, conforme: "...Art. 75. É dispensável a licitação: I para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.*

EMPRESA VENCEDORA DO ITEM LICITADO: *TOTAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.987.971/0001-28, Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, N° 2827 Bairro: CENTRO, CEP: 76.963-860, Cacoal/RO.*

Item	UND	Quant.	Especificação	Valor Unit	Valor Total
01	UND	01	Prestação de Serviços para Reforma do Centro de Assistência Social – Cras no Município de Rondolândia – MT	R\$ 96.015,91	R\$ 96.015,91
Valor Total				R\$: 96.015,91	

Obs: O valor constante acima de cada item é o valor final proposto pela empresa participante, onde a mesma teve sua Habilitação no certame confirmada, conforme Ata Circunstanciada constantes nos autos do Processo 612/2023, sendo adjudicado a seu favor o item acima descrito.

Valor Global de R\$ 96.015,91 (Noventa e Seis mil quinze reais e noventa e um centavos).

Rondolândia – MT, 30 de Novembro de 2023.

Keila Taiane Nascimento Freire

Agente de Contratação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI N° 80, DE 04 DE MAIO DE 2005.

Texto Consolidado.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Estabelece normas para a execução do Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado do Mato Grosso, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e Ele, com fulcro no artigo 3º da Lei n. 551, de 11 de Agosto de 2.023, consolidado o texto matriz, republica a presente Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município é serviço de interesse público que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo em conformidade com as normas gerais aplicáveis ao caso.

§ 1º - A autorização consistirá na outorga do Termo de Permissão e do Alvará de Estacionamento.

§ 2º - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e pelos demais atos normativos regulamentares que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - O serviço de transporte individual de passageiros será prestado exclusivamente:

I - Por pessoas jurídicas legalmente constituídas e cujos motoristas sejam comprovadamente seus empregados na forma da legislação trabalhista;

II - Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3º - É condição para a concessão de permissão a empresa que constituída para executar transporte individual de passageiros, além das exigências da norma geral, que comprove:

I - Estar legalmente constituída;

II - Ser proprietária dos veículos que executarão o serviço;

III - O vínculo empregatício de seus motoristas;

IV - Veículos com no máximo (02) dois anos de fabricação; (NR dada pela Lei n. 551, de 11/08/2023)

IV - Veículos com no máximo (05) cinco anos de fabricação; (NR dada pela Lei n. 267, de 26/10/2012)

IV - Veículos com ano e fabricação a partir de 2004; (redação original)

V - Estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviço da Prefeitura.

Art. 4º - O motorista profissional autônomo, para obter a permissão comprovará, além das exigências da norma geral, obrigatoriamente:

I - Ser proprietário do veículo com no máximo de (02) dois anos de fabricação; (NR dada pela Lei n. 551, de 11/08/2023)

I - Ser proprietário do veículo com no máximo de (05) cinco anos de fabricação; (NR dada pela Lei n. 267, de 26/10/2012)

I - Ser proprietário do veículo; (redação original)

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

III - Exame de sanidade em vigor;

IV - Apresentar atestado de antecedentes criminais e de boa conduta;

V - Estar inscrito no Cadastro Fiscal de Serviço da Prefeitura.

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo, o assim considerando na forma e nas condições estabelecidas pela legislação federal.

§2º - Poderá o motorista profissional autônomo titular da permissão, determinar a outro motorista o desempenho da função desde que cumpridas as exigências da presente Lei.

§3º - O descumprimento do que dispõe este artigo, determinará a imediata suspensão da permissão.

Art. 5º - À pessoa jurídica ou física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar os serviços de transporte de passageiros, será outorgado o Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, documentados pelos quais o Município, na qualidade de poder permitente autorizará a exploração desse serviço.



§1º - O Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, somente será expedido após o cumprimento do disposto nesta Lei e normas regulamentares.

§2º - O Município poderá permitir que pessoa jurídica ou física efetue o serviço de transporte coletivo-lotação de passageiros com veículos de aluguel.

§3º - A pessoa jurídica permissionária credenciará os seus associados ou cooperados, a realizar o transporte, fornecendo a relação ao poder permissionário.

§4º - O Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento serão expedidos após o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º - Os veículos referidos no § 1º, quando em serviço de lotação, deverão portar no compartimento interno dianteiro à direita do condutor, facilmente visível e iluminado a noite, a indicação **LOTAÇÃO**.

Art. 6º - O motorista profissional autônomo terá direito a um só Alvará de Estacionamento.

Parágrafo único - Em caso de má-fé comprovada, o permissionário terá seu Alvará suspenso por 30 dias, em caso de reincidência, será o Alvará apreendido, nos termos do art. 25.

Art. 7º - O Alvará de estacionamento somente será transferido:

I - Por sucessão, função ou incorporação de empresas permissionária do serviço, satisfeitas, por igual, as prescrições desta Lei;

II - Por morte ou invalidez permanente de motorista autônomo, satisfeito, por igual, as exigências desta Lei;

III - Por venda de veículo, o motorista autônomo, também satisfeito as prescrições desta Lei;

IV - Por permuta com permissionária de outro ponto.

Parágrafo único. Às permissões concedidas na vigência desta Lei, somente poderão ser transferidas após o prazo de (05) cinco anos exceto na hipótese do inciso II deste artigo.

Art. 8º - Toda transferência deverá ser procedida do pagamento das taxas correspondentes e cumprimento das exigências desta Lei e regulamentos.

Art. 9º - A renovação do Alvará de Estacionamento será obtida anualmente até 31 de janeiro, e será concedida mediante o pagamento das obrigações devidas aos cofres municipais incidentes sobre o veículo e o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 10 - A renovação do Alvará de Estacionamento poderá, ainda, ser obtido dentro de 30 dias subseqüentes ao prazo fixado no artigo anterior, caso em que as obrigações de que trata o mesmo artigo serão acrescidas de uma multa de 50 (cinquenta) VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 11 - Expirando o prazo suplementar de 30 dias, a que se refere o artigo anterior, o Alvará caducará automaticamente, abrindo-se vaga respectiva.

Art. 12 - Na hipótese da caducidade do Alvará, sem direito a qualquer preferência, o interessado poderá pleitear a obtenção de outro, inicial.

Parágrafo único - Alvará inicial é obtido pela ordem de inscrição, requerida pelo pretendente a uma vaga qualquer ponto de estabelecimento.

Art. 13 - A liquidação definitiva, ou declaração judicial de falência da empresa, importará na caducidade do Termo de Permissão e dos respectivos Alvarás dos veículos da frota.

Art. 14 - O permissionário - empresa ou pessoa física - poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências desta Lei a qualquer tempo.

Art. 15 - O Executivo, tendo em vista o interesse público, estabelecerá o local e a quantidade de veículos de cada ponto de estacionamento.

Parágrafo Único – No referente ao quantitativo, fica estabelecido como parâmetro o critério populacional, sendo concedida no máximo uma permissão para cada (500) quinhentos habitantes, observado o censo do IB-GE em relação ao Município de Rondolândia. (NR dada pela Lei n. 267, de 26/10/2012)

Parágrafo Único – No referente ao quantitativo, fica estabelecido como parâmetro o critério populacional, sendo concedida no máximo, uma permissão para cada (900) novecentos habitantes, observado o censo do IB-GE em relação ao Município de Rondolândia.

Art. 16 - Os pontos de veículos é de uma só categoria: "PRIVATIVA".

Art. 17 - Para o estacionamento em determinados pontos, a juízo da Prefeitura, poderão ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade de passageiros, ano de fabricação e outras características relativas aos veículos.

Art. 18 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de duas ou quatro portas, de categoria automóvel ou utilitário e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, situação está previamente vistoriado e satisfazendo as exigências regulamentares.

§ 1º - Fica facultado ao proprietário de veículo de duas portas, desde que aparelhadas com cinto de segurança para passageiros, a remoção do banco dianteiro direito.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o caput deste artigo, deverá ser renovada anualmente, sempre que for fazer a renovação do Alvará.

§ 3º - A vistoria deverá ser feita pela Prefeitura ou por quem ela indicar, expedindo-se relatório relativo à vistoria, o qual deverá ser efetuada gratuitamente.

Art. 19 - Os veículos pertencentes a empresas permissionárias, poderão ser dotados de sistema de rádio comunicação, desde que permitido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 20 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

I - Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

II - Caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto do veículo;

III - Dispositivo de identificação do proprietário e do motorista;

IV - Cartão de identificação do proprietário e do motorista;

V - Tabela de tarifas em vigor, em local visível aos passageiros.

Art. 21 - A cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos, será concedido Alvará de estacionamento, atendidos os requisitos desta Lei e regulamentos.

§ 1º - Os Alvarás ficam sujeitos ao pagamento anual de taxas e impostos municipais.

§ 2º - Os Alvarás poderão ser transferidos nos casos previstos na presente Lei.

Art. 22 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como, tipo e quantidade de veículos que poderão estacionar,

§ 1º - O motorista profissional autônomo, sempre que possível, terá preferência a ponto de estacionamento mais próximo de sua residência.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser comprovados com documento hábeis e verificação *in loco*, da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

§ 3º - O não cumprimento das determinações do parágrafo anterior, implicará no cancelamento da inscrição.



§ 4º - A Administração regulamentará a respeito dos pontos de estacionamentos em locais situados nos limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Transito, se for o caso, firmar convênio com os Municípios vizinhos a propósito do ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Art. 23 - O Município, através de órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 24 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei, bem como das que foram estabelecidas por atos do Executivo, importarão separadas ou cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) VRM (Valor de Referência do Município).

II - afastamento do permissionário e de seu preposto, do serviço.

III - retenção do veículo.

IV - apreensão do veículo.

V - cassação de concessão ou permissão.

VI - apreensão do Alvará de Estacionamento.

Parágrafo único - O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

Art. 25 - As multas por infração desta Lei, terão seus valores fixados no Valor de Referência do Município - VRM obedecido às disposições dos Regulamentos dos Serviços de transporte Individual de Passageiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 26 - As penalidades de advertência e suspensão do serviço serão impostas ao permissionário, mesmo por ato de seus empregados.

Art. 27 - As empresas, motoristas profissionais autônomos que tiveram Termo de Permissão cassado, somente poderão pleitear outros a critério da Prefeitura Municipal, depois de decorridos três anos no mínimo.

Art. 28 - O Executivo Municipal, através de órgão competente, fixará os valores das tarifas a serem cobradas pelos permissionários, de acordo com o referencial dos taxímetros.

Parágrafo único - A tabela de preços deverá ser publicada em tempo hábil, para efeito do bom andamento dos serviços.

Art. 29 - Todo condutor do veículo destinado ao transporte individual de passageiros, deverá estar previamente inscrito no cadastro municipal competente, observada as exigências desta Lei e regulamentos suplementares.

Art. 30 - O não atendimento aos preceitos desta Lei e regulamentos, implicará nas penalidades previstas no art. 25.

Parágrafo único - É defeso à prática, nas prestações dos serviços de atos não previstos nesta Lei e regulamentos suplementares.

Art. 31 - O Município fica autorizado a firmar convênio com o órgão Estadual de Transito, tendo por objetivo o cumprimento da presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 04 dias do mês de Maio de 2005.

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 144/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente nos termos do inciso II do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666, de junho de 1993, RATIFICA O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 144/2023, com fulcro no Parecer Jurídico n.º 385/2023/ASSESSORIA/COMPRAS/SAD, que apreciou o processo administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, e diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, manifestou a favor do Licitante: **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS INOVA CIDADES LTDA**, situada em Presidente Prudente/SP, inscrita no CNPJ: 57.318.065/0001-05. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – DPO/LGPD ONLINE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT. VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS). Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), Diário Oficial do Município – DIORONDON e jornal Estadão, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais. Rondonópolis-MT, 30 de novembro de 2023.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: "TOMADA DE PREÇO Nº 61/2023"

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados a homologação da Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 61/2023, tendo como objeto: "Reforma do internato Lar São Domingos Sávio, onde contempla a reforma parcial da parte elétrica e reforma parcial da estrutura de cobertura, localizado na avenida 03 – Vila Naboreiro no, Município de Rondonópolis – MT. Conforme projeto básico/executivo, justificativa de qualificação técnica e justificativa de qualificação econômica-financeira parte integrante do projeto básico/executivo encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura/Educação anexo ao edital", sendo vencedora a empresa Norte Sul Energia Ltda, que apresentou o seguinte valor global de R\$ 610.543,16 (seiscentos e dez mil e quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Conforme consta no processo, o resultado foi devidamente adjudicado à empresa vencedora, sendo igualmente homologado todo o procedimento pela autoridade competente. Rondonópolis-MT, 30 de novembro de 2023.

Fabrcio Pinheiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



tanto pela Lei Federal de Concessões (Lei 8.987/95) como pela Lei Orgânica do Município de Rondolândia - MT.

Dando aplicação prática às regras legais acima referidas, foi realizado um Estudo Técnico de regularização de inconsistências jurídicas nos decretos regulamentadores da permissão, bem como um levantamento das permissões irregulares, culminando na vacância de pelo menos 06 (seis) placas de táxi no exercício de 2015, segundo o que está disposto na Lei Municipal nº 267/2012 e último censo do IBGE.

Em face das dimensões, sazonalidades e características geográficas do Município, bem assim da demanda de passageiros transportados, o levantamento dos órgãos entendeu que a prestação do serviço poderá ser utilizada e permitida para mais 06 (seis) unidades de táxi, sendo que cada uma deverá cumprir determinados itinerários previamente dispostos.

A permissão em tela se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte individual objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transportes, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Rondolândia - MT, outorgar a particulares, mediante o devido processo licitatório, a permissão para prestação do serviço regular de transporte individual de passageiros (Táxi) por veículos de pequeno porte adaptados para pessoas comuns e com deficiência, nos seguintes termos:

Objeto: Prestação do serviço regular de transporte individual de passageiros por veículos de pequeno porte para passageiros comuns e veículo adaptados para pessoas com deficiência física no Município de Rondolândia - MT;

Área: Toda a área urbana e rural do Município de Rondolândia - MT;

Prazo: 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período. Publique-se.

Bett Sabah Marinho da Silva

Prefeita Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.137/GAB/PMR DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

PODER EXECUTIVO

De acordo com os Arts. 6º e 10 do Decreto Municipal nº 113 de 24.08.2006 e das outras providências."

Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. IV do art. 70 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto na Lei nº 80, de 04.05.2005;

Considerando a necessidade de adequação à Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 12.468/2011;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 6º do Decreto Municipal nº 113 de 24.08.2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão."

Art. 2º - Fica incluído os §§ 2º, 3º, 4º ao Decreto Municipal nº 113 de 24.08.2006:

"§ 2º - A atividade profissional dos taxistas somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

§ 3º - São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

§ 4º - São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social."

Art. 3º - Fica alterado o Art. 69 do Decreto Municipal nº 113 de 24.08.2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Os veículos a taxímetro do Município de Rondolândia - MT constituem os únicos habilitados a estacionarem e a receberem passageiros no Município."

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições contrárias.

Bett Sabah Marinho da Silva

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 047/2015

04 de Dezembro de 2015

"Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito da administração pública, e das outras providências."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, **Doutor JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, no uso de suas atribuições legais:

Considerando as comemorações alusivas ao dia que a comunidade católica comemora o dia de Imaculada Conceição;

Considerando as comemorações alusivas ao dia da Justiça instituído pela Lei nº 1408/1951;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 010/2012

DECRETO N.º 10 DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

“Extingue a Tesouraria e o Fluxo de Caixa da Prefeitura Municipal de Acorizal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de abolir o recebimento de tributos em espécie;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Acorizal adequou sua estrutura administrativa aos padrões de informática exigível para receber os tributos municipais mediante boletos bancários;

DECRETA:

Art. 1º É extinta a Tesouraria e o Fluxo de Caixa da Prefeitura Municipal de Acorizal, ficando expressamente vedado a qualquer servidor público receber tributos em espécie ou emitir documento de arrecadação municipal que não seja pagável por meio de boleto bancário com código de barras.

Art. 2º A inobservância do disposto neste Decreto por qualquer servidor público ensejará a abertura de processo administrativo disciplinar previsto no estatuto dos servidores públicos.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acorizal, em 17 de setembro de 2012.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS (AMM)

Diretoria da AMM
biênio 2011/2012

Presidente de honra: José Aparecido dos Santos

Presidente: Meraldo Figueiredo de Sá – Acorizal

Conselho Fiscal

Zenildo Pacheco Sampaio – Nossa Senhora do Livramento
Nivaldo Ponciano Coelho – Reserva do Cabaçal

Gerência de Comunicação

Gerente de Comunicação:
Malu Sousa

Encarregado Jornal:
Noides Cenio da Silva

Entre em Contato:

jornaloficial@amm.org.br
(65) - 2123-1270

MERALDO FIGUEIREDO SÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Soniel Ribeiro Taques
Código Identificador:61FEF6DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 048/2012

PORTARIA N.º 048 DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a Designação de Comissão de Sindicância.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Sindicância com a incumbência de, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar os fatos relatados no Processo Administrativo nº 001/2012, bem como as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constantes nas folhas 1.394 a 1400 do processo 13.903-3/2011, e as demais infrações conexas que emergirem no decorrer das apurações.

Art. 2º Designar os servidores Ademir Maria da Silva - Matrícula 002, Julio Cesar de Arruda - Matrícula 053 e Soniel Ribeiro Taques - Matrícula 082, para integrarem a referida Comissão, sob a presidência da primeira, bem como em seus impedimentos eventuais e regulamentares, do segundo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Acorizal, em 17 de setembro de 2012.

MERALDO FIGUEIREDO SÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Soniel Ribeiro Taques
Código Identificador:E2BED501

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE ABERTURA DE PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE ABERTURA DE PREGÃO PRESENCIAL

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO N.º 004/2012

Tipo: Menor preço por lote

Critério de julgamento: menor preço por lote

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha e material de limpeza para atender a Câmara Municipal.

Encontra-se aberto na **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, o Pregão Presencial com registro de preço n.º 004/2012. O objeto da presente licitação é Aquisição de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha e material de limpeza para atender a Câmara Municipal conforme parâmetros constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

A sessão dar-se-á no dia 08/10/2012, às 13:00h (MT), na sala de reuniões na sede da Câmara Municipal de Alto Araguaia.





JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM-MT	4
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Teles Pires	4
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia	4
Consortio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso	4
Prefeitura Municipal de Água Boa	5
Prefeitura Municipal de Alto Garças	5
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai	9
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	9
Prefeitura Municipal de Apiacás	111
Prefeitura Municipal de Araguaiana	128
Prefeitura Municipal de Araputanga	128
Prefeitura Municipal de Aripuanã	128
Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	140
Prefeitura Municipal de Cáceres	146
Prefeitura Municipal de Campinápolis	153
Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis	154
Prefeitura Municipal de Campo Verde	154
Prefeitura Municipal de Canarana	155
Prefeitura Municipal de Castanheira	158
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	159
Prefeitura Municipal de Cláudia	162
Prefeitura Municipal de Cocalinho	165
Prefeitura Municipal de Colíder	166
Prefeitura Municipal de Colniza	170
Prefeitura Municipal de Comodoro	170
Prefeitura Municipal de Confresa	172
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	173
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	211
Prefeitura Municipal de Cuiabá	217
Prefeitura Municipal de Curvelândia	218
Prefeitura Municipal de Denise	218
Prefeitura Municipal de Diamantino	219
Prefeitura Municipal de Figueirópolis d'Oeste	224
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte	224
Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte	226
Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte	231
Prefeitura Municipal de Itanhangá	233
Prefeitura Municipal de Itiquira	235
Prefeitura Municipal de Juara	251
Prefeitura Municipal de Juscimeira	252
Prefeitura Municipal de Marcelândia	252
Prefeitura Municipal de Matupá	253
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	255
Prefeitura Municipal de Nobres	255
Prefeitura Municipal de Nortelândia	260
Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento	260
Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes	260
Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia	261
Prefeitura Municipal de Nova Guarita	261
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	262
Prefeitura Municipal de Nova Marilândia	269
Prefeitura Municipal de Nova Maringá	274





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 113/GAB/PMR.

DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

PODER EXECUTIVO

Regulamenta a Lei Municipal nº 80, de 04 de maio de 2005 que estabelece normas para a execução dos serviços de transporte individual de passageiros no município.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. IV do art. 70 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 80, de 04.05.2005.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento profissional periódico a todos os integrantes do sistema de transporte individual de passageiros (táxi).

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para escolha e operação de pontos de estacionamento de táxi.

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização.

Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimento uniformes e transparentes para todos os veículos táxis.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DEFINIÇÕES

Art. 1º - Considera-se, para a interpretação da Lei nº 80, de 04.05.2005:

I - serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município de Rondolândia, doravante denominado serviço de táxi, como o transporte individual de passageiros e o efetuado pelo sistema de lotação ou outra modalidade para atender necessidades ocasionais;

II - permissionário, a pessoa jurídica ou física a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de táxi;

III - condutor, o motorista profissional inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura "Condutores de Veículos/Táxi", que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

IV - ponto, o local pré-fixado para o estacionamento de veículos/táxi;

V - cadastros, os registros sistemáticos dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi;

VI - licença para trafegar, o documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros no serviço de táxi.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete a Agencia Municipal de Transito vinculada ao Gabinete do Prefeito, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

I - No exercício desses poderes, a AGENTRAN compete disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem assim, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas em Lei e nos Regulamentos.

II - Compete a Secretaria Geral de Arrecadação Tributária – SEGAT o lançamento e a cobrança dos tributos municipais incidentes sobre a atividade dos táxis.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A execução dos serviços de táxi fica condicionada à expedição, pela AGENTRAN/SEGAT, de "Termo de Permissão" e "Alvará de Estacionamento de Veículos/TAXIS", com validade máxima de 01 (um) ano, devendo, ao fim deste prazo, ser renovado.



I - A renovação do Termo de Permissão e do Alvará de Estacionamento de veículos/TAXI deverá ser requerido pelo permissionário até o dia 31 de janeiro.

§ 2º - Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação de veículo nas condições previstas neste Decreto, de modo a obter o competente Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI.

§ 3º - A não apresentação de veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 4º - Somente será outorgada a permissão:

I - às empresas que preencherem os seguintes requisitos:

- a) prova de estar legalmente constituída;
- b) prova de ser proprietário, promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia, de pelo menos 03 (três) veículos nas condições deste Decreto;
- c) prova de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira;
- d) relação de condutores empregados e devidamente inscritos no cadastro de condutores do Município de Rondolândia;
- e) alvará de localização com sede e escritório no Município de Rondolândia;

II - ao motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores do Município de Rondolândia e que apresente prova de ser proprietário promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia nas condições deste Decreto.

§ 1º - As permissões para exploração do serviço de táxi somente serão outorgadas mediante licitação, através de publicação de edital onde constará o tipo de serviço a ser prestado, suas condições e critérios para seleção.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão fazer parte de outras firmas que explorem este serviço.

Art. 5º - O Termo de Permissão concedido às empresas permissionárias e aos permissionários autônomos constará à categoria de serviço a ser prestado, seus direitos e suas obrigações.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º - Toda e qualquer transferência de permissão será outorgada, observado o cumprimento das exigências do Capítulo II deste Decreto, sendo que, ao ser aprovada, a permissão transferida será considerada, para todos os efeitos, como nova outorga de permissão.



SEÇÃO IV DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI

Art. 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos portadores do "Termo de Permissão" emitida pela AGENTRAN/SEGAT, dentro do prazo de validade.

Art. 8º - A direção dos veículos/táxi só poderá se dar por pessoas portadoras do cartão de condutor emitido pela AGENTRAN, dentro do prazo de validade.

Art. 9º - Para os fins do disposto nos artigos 7º e 8º, a AGENTRAN manterá registros cadastrais.

SEÇÃO V DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 10 - Compete a Agência Municipal de Trânsito - AGENTRAN promover o Cadastro de Condutores do Município de Rondolândia.

§ 1º - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade;
- II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- III - comprovação de quitação militar e eleitoral;
- IV - cópia do cartão de identificação do contribuinte do Ministério da Fazenda - CPF;
- V - comprovante de inscrição no INSS;
- VI - certidão de antecedentes criminais;
- VII - atestado fornecido por médico do quadro funcional do Município que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais;
- VIII - declaração de que não exerce atividade incompatível com a de condutor do serviço de táxi;
- IX - declaração do próprio punho de que não há nada que desabone sua conduta;
- X - duas fotografias 3 x 4;
- XI - carteira de trabalho devidamente assinada, no caso de requerente empregado de empresa/permissionária;
- XII - comprovante de ter vencido a licitação no caso de outorga de Termo de Permissão.

Art. 11 - Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouros públicos.

Art. 12 - Apresentando todos os documentos exigidos e logrando aprovação no exame referido no artigo anterior, o solicitante será inscrito no Cadastro de Condutores. Deverá ainda satisfazer as exigências do INSS, e comprová-la dentro de 30 (trinta) dias da sua inscrição, sob pena de ineficácia do Registro Cadastral.

Art. 13 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte forma:



- I - condutor/permissionário;
- II - condutor/empregado de permissionário;
- III - condutor/auxiliar.

§ 1º - O permissionário motorista profissional autônomo poderá ter no máximo 01 (um) profissional inscrito na categoria condutor.

§ 2º - O condutor/auxiliar inscrito, ao pretender exercer o serviço para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da AGENTRAN, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

§ 3º - Cada condutor/auxiliar inscrito pode estar vinculado a no máximo 01 (um) veículos específicos

§ 4º - A empresa permissionária somente poderá ter no máximo 02 (dois) profissionais inscritos por veículo específico na categoria condutor/empregado de permissionário ficando expressamente vedado a estes atuarem em outra empresa/permissionária ou na qualidade de condutor/auxiliar.

§ 5º - Cada condutor/empregado de permissionário pode estar vinculado a no máximo 01 (um) veículo específico.

§ 6º - O permissionário motorista profissional autônomo, sempre que exercer atividade paralela, é obrigado a ter cadastrado pelo menos um condutor/auxiliar.

§ 7º - Aos inscritos será fornecido Cartão de Condutor com validade anual, sem que isso impeça a exigência de renovação a qualquer época.

§ 8º - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo Registro Cadastral do condutor, bem como na respectiva ficha cadastral do veículo.

Art. 14 - A qualquer tempo poderá ser cancelado o registro do inscrito que violar as disposições desta Lei.

SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 15 - Para a obtenção do "Termo de Permissão" previsto no art. 7º, devem ser atendidas as prescrições deste Decreto e outras que vierem a ser fixadas.

Art. 16 - Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros – táxi deverão satisfazer, além das exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, o que segue:

- I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;



II - Veículo de cor indeterminada, usando no pára-brisa dianteiro, parte superior, uma tarja plástica adesiva com 12cm de largura, na cor de fundo amarela e letras garrafais pretas, com a inscrição "TÁXI DE RONDOLÂNDIA".

III - Tarja plástica adesiva com 10cm, na cor fundo amarela, quadriculada de azul e verde (cores da bandeira do município) nas laterais e na tampa traseira dos veículos.

IV - ano de fabricação a partir de 2004, desde que vistoriado pelo DETRAN;

V - estarem equipados com

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

b) taxímetro ou aparelhos registradores, em modelo aprovado, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;

c) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

d) dispositivo que indique a situação "Livre";

e) cintos de segurança em perfeita condição;

V - Conterem nos locais indicados:

a) a identificação do proprietário e do condutor;

b) a tabela de tarifa em vigor;

c) o dístico "É proibido fumar";

d) identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados pela AGENTRAN;

e) licença para trafegar em pleno vigor.

§ 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados anualmente, ou quando a AGENTRAN reputar necessário, devendo o permissionário atender à convocação levando o veículo ao local determinado para tanto.

Art. 17 - Os veículos/táxi podem ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições inseridas no capítulo VIII deste Decreto.

Art. 18 - Para os efeitos do art. 19 da Lei nº 80, de 04.05.2005 entenda-se por permissionário tanto a pessoa jurídica "empresa permissionária" quanto a pessoa física "permissionário autônomo".

SEÇÃO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - O estacionamento de veículos/táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos pela AGENTRAN, devendo-se para tanto ser observada a categoria dos referidos PONTOS.



PONTO: Art. 20 - Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de

I - ponto fixo;

II - ponto livre;

III - ponto provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ponto fixo é destinado exclusivamente, aos veículos para ele designados pela AGENTRAN.

Art. 21 - Os PONTOS serão fixados pela AGENTRAN em função de interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e o número de vagas de estacionamento e as eventuais condições especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As especificações dos pontos são estabelecidas em caráter transitório e a título precário, podendo ser modificadas sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 22 - É vedada a transferência ou permuta de veículos de um ponto fixo para outro, salvo se mediante anuência prévia da AGENTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de veículo de um ponto fixo para outro, a critério da AGENTRAN, pode ser efetuada a pedido ou de ofício.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 23 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta técnica da AGENTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa deverá remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado.

Art. 24 - Na determinação da tarifa caberá à AGENTRAN:

- I - definir a metodologia de cálculo das tarifas;
- II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III - compor a planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V - elaborar as tabelas de tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reprodução e distribuição das tabelas de tarifas será efetuada pela AGENTRAN.

Art. 25 - A tarifa observará (02) dois parâmetros:

